

Regulamento relativo ao Fundo de Codesenvolvimento de projetos cinematográficos e audiovisuais Luso-Uruguai

O Fundo de Codesenvolvimento de projetos cinematográficos e audiovisuais Luso-Uruguai (o “Fundo” ou o “Fundo de Codesenvolvimento”) é uma colaboração entre o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA) e a Agencia del Cine y el Audiovisual del Uruguay (ACAU), prevista no Protocolo relativo ao Fundo de Codesenvolvimento de projetos cinematográficos e audiovisuais Luso-Uruguai, celebrada entre o ICA e a ACAU em 19 de maio de 2023.

O Fundo apoia o codesenvolvimento de longas-metragens cinematográficas ou séries audiovisuais, de ficção, animação ou documentário, elegíveis entre produtores dos dois países.

O presente Regulamento e o Convite à apresentação de projetos especificam os tipos de projetos elegíveis, em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do referido Protocolo.

O Fundo visa incentivar a coprodução entre produtores dos dois países, com vista a contribuir para uma atividade mais regular de coprodução cinematográfica e audiovisual de grande qualidade.

O objetivo do Fundo é a atribuição seletiva de subvenções a fundo perdido, destinadas a apoiar o desenvolvimento de projetos de coprodução entre coprodutores estabelecidos em Portugal e no Uruguai e que apresentem um conteúdo cultural com potencial para interessar o público nos dois países e para atravessar as fronteiras nacionais. Os projetos apresentados devem ser importantes do ponto de vista das relações culturais e/ou sociais e/ou económicas entre Portugal e o Uruguai.

REGULAMENTO 2024

1. Âmbito

1.1. O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos até à decisão de atribuição dos apoios.

1.2. Os procedimentos de gestão dos apoios atribuídos, a partir do indicado em 1.1., regem-se pelo direito nacional e pelos regulamentos do ICA e da ACAU.

2. Definições para efeitos do presente Regulamento:

a) O termo “obra cinematográfica de longa-metragem” designa a obra cuja duração é igual ou superior a 70 minutos e que se destina a uma primeira exibição nas salas de cinema;

b) O termo “série audiovisual”, ou “série”, designa a obra constituída por um conjunto de episódios e destinada à difusão por serviços de televisão ou por serviços audiovisuais a pedido.

3. Condições de elegibilidade

3.1. O projeto é um projeto em codesenvolvimento (anterior à pré-produção).

3.2. O projeto deve ser uma longa-metragem cinematográfica ou uma série de televisão, de ficção, de animação ou documentário.

3.3. A propriedade, o controlo financeiro e a contribuição criativa, artística e técnica (em função dos postos-chave) são determinados no acordo ou contrato de codesenvolvimento. No entanto, o ICA e a ACAU esperam que tais elementos sejam proporcionais à contribuição financeira de cada produtor.

3.4. O coprodutor minoritário deve deter um mínimo de 20% dos direitos enquanto coprodutor. O Fundo valorizará os projetos em que a repartição seja mais equilibrada.

3.5. Para beneficiar dos apoios do Fundo, os projetos apresentados devem:

a) Envolver, por um lado, pelo menos uma empresa produtora elegível para os apoios ao desenvolvimento atribuídos pela ACAU e, por outro lado, pelo menos uma empresa produtora inscrita no Registo das Empresas Cinematográficas e Audiovisuais do ICA.

b) No caso das obras cinematográficas, preencher os requisitos de admissão ao benefício da coprodução previstos na Acordo Ibero-Americano de Coprodução Cinematográfica, ou no caso das obras audiovisuais, ter uma estrutura de coprodução que preencha os mesmos requisitos.

3.6. Os projetos de coprodução dita financeira não podem beneficiar dos apoios do Fundo.

3.7. Os coprodutores devem assegurar que o projeto preenche os requisitos gerais de elegibilidade do organismo financiador do respetivo país. Para o efeito, os candidatos portugueses devem preencher os requisitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, e os candidatos uruguaios têm de preencher os requisitos previstos na Lei n.º 18.284, na Lei n.º 20.075 e nos acordos de coprodução internacionais vigentes, bem como as regras e critérios em vigor.

3.8. Não são admissíveis:

- a) Os projetos que já beneficiem, no momento da candidatura, de outro apoio financeiro ao desenvolvimento atribuído pelo ICA e/ou pela ACAU;
- b) Os projetos de sequelas de filmes;
- c) Os projetos de segundas temporadas de séries audiovisuais;
- d) Os projetos que incluam conteúdo pornográfico, racista ou de apologia da violência;
- e) As produções que visem promover um determinado organismo e respetivas atividades, ou as de vocação especificamente corporativa ou industrial ou principalmente promocional;
- f) Os catálogos ou compilações de material adaptado, apresentadas sem aditamento de novo conteúdo original de valor acrescentado.

4. Seleção, atribuição e montantes

4.1. A comissão de seleção prevista no artigo 6.º do Protocolo avalia e seleciona os projetos a apoiar.

4.2. Os projetos são avaliados com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade artística e técnica do projeto;
- b) Importância do projeto para as relações cinematográficas entre os dois países;
- c) O historial das empresas produtoras e das equipas técnicas e artísticas;
- d) O potencial de circulação internacional da obra.

4.3. Entre projetos de qualidade e potencial internacional idênticos, a comissão pode atribuir prioridade aos projetos realizados por mulheres.

4.4. A comissão de seleção adota uma abordagem de reciprocidade, com vista a assegurar os investimentos de Portugal e do Uruguai, bem como para assegurar um equilíbrio justo entre os projetos maioritários e minoritários dos dois países.

4.5. O ICA e a ACAU não têm qualquer obrigação de apoiar um projeto, se a comissão de seleção considerar que a sua qualidade não é suficiente ou que as normas e objetivos do ICA e da ACAU não são satisfeitos.

4.6. A subvenção atribuída pelas Partes a um projeto não pode em caso algum exceder 80% dos custos elegíveis da participação do coprodutor beneficiário.

4.7. O comité selecionará até 3 projetos, aos quais atribuirá os montantes disponíveis para o convite, que são até 10 000 dólares americanos fornecidos pela ACAU e até 10 000 euros fornecidos pelo ICA.

4.8. Em regra, o apoio atribuído a um projeto destina-se ao coprodutor que está na origem do projeto e é imputada à contribuição para o Fundo da Parte da nacionalidade do coprodutor beneficiário. No entanto, esta regra pode ser objeto de modificações devidamente justificadas, sem prejuízo da imputação de qualquer apoio atribuído à contribuição para o Fundo da Parte da nacionalidade do respetivo beneficiário. Caso os dois coprodutores de um projeto sejam apoiados, cada parte do apoio total é imputada à respetiva contribuição nacional.

5. Decisão

5.1. Após a reunião da comissão de seleção, as decisões tomadas pelo ICA e pela ACAU são comunicadas por correio eletrónico aos requerentes.

5.2. Os resultados da comissão de seleção são publicados nos sítios da internet das Partes.

5.3. A atribuição da subvenção a um projeto implica que ambas as Partes, após parecer da comissão de seleção, decidam conjuntamente apoiar esse projeto.

5.4. Caso as Partes não sigam o parecer da comissão de seleção, a sua decisão tem de ser justificada.

6. Contrato e pagamento do apoio

6.1. As condições da atribuição do apoio são objeto de contrato a celebrar entre a ACAU e o requerente uruguaio e de contrato a celebrar entre o ICA e o requerente português.

6.2. A ACAU e o ICA determinam de forma autónoma e independente as condições gerais ou particulares das respetivas convenções ou contratos.

7. Apresentação das candidaturas

7.1. As candidaturas devem ser submetidas nos prazos previstos e publicados nos sítios internet das Partes, em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

7.2. Os projetos devem ser apresentados em língua espanhola à ACAU e em língua portuguesa ao ICA.

7.3. O período de elegibilidade das despesas começa na data da apresentação da candidatura, não podendo ser coberta qualquer despesa anterior a essa data, salvo as despesas relativas à aquisição de direitos realizadas num período de 12 meses antes da data da apresentação da candidatura.

7.4. Cada coprodutor apresenta uma candidatura completa ao organismo do respetivo país. Ambos os coprodutores têm de apresentar o mesmo conjunto de documentos e de assinar o formulário comum de candidatura (anexo I).

7.5. Os produtores portugueses apresentam a sua candidatura completa através da plataforma informática HAL do ICA e os produtores uruguaiois apresentam a sua candidatura completa no portal de candidaturas da ACAU.

7.6. A candidatura deve incluir os seguintes documentos:

- a) Lista dos projetos produzidos pela empresa produtora uruguaia (em língua espanhola ou portuguesa e em formato *word* ou *pdf*);
- b) Lista dos projetos produzidos pela empresa produtora portuguesa (em língua espanhola ou portuguesa e em formato *word* ou *pdf*);
- c) Curriculum vitae dos membros das equipas criativas – argumentistas, realizadores, produtores (em língua espanhola ou portuguesa e em formato *word* ou *pdf*);
- d) Cronograma do projeto (em língua espanhola ou portuguesa);
- e) Orçamento da fase de desenvolvimento do projeto (em língua espanhola ou portuguesa);
- f) Plano de financiamento da fase de desenvolvimento do projeto (em língua espanhola ou portuguesa);
- g) Comprovativo do plano financeiro de fontes confirmadas (em espanhol ou português);
- h) Carta de entendimento ou contrato de codesenvolvimento assinados, ou contrato de coprodução, se disponível. Documento original em versão integral, em língua espanhola ou portuguesa e versão resumida com as cláusulas principais na outra língua;
- i) Contratos que demonstrem a detenção dos direitos necessários (contratos de opção ou de cedência com argumentistas, realizadores ou outros autores). Documento original em versão integral, em língua espanhola ou portuguesa e versão resumida com as cláusulas principais na outra língua.

7.7. As empresas produtoras portuguesas, em língua portuguesa, devem apresentar as declarações previstas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril (anexo II).

7.8. Para além dos documentos mencionados no Ponto 7.6. a candidatura deve incluir os seguintes elementos criativos, em língua espanhola e em língua portuguesa, num só documento .pdf:

- a) Notas dos produtores e/ou do realizador ou autor;
- b) Sinopse;
- c) Tratamento ou argumento;
- d) Outros documentos ou elementos visuais que os candidatos considerem importantes para a apresentação do projeto.

7.9. As Partes reservam-se o direito de exigir aos candidatos outros documentos necessários à avaliação do projeto.

8. Datas

Abertura do prazo de apresentação de candidaturas: 1 de outubro de 2024.

Data-limite de apresentação das candidaturas: 31 de outubro de 2024.

9. Contactos e informações

No ICA, I.P., em Portugal: protocolos-bilaterais@ica-ip.pt.

Na ACAU, no Uruguai: consultas.fondos@acau.gub.uy.

N.B. O presente Regulamento pode ser objeto de modificação ou clarificação de um ano para outro, sem aviso prévio. Para assegurar que dispõe da informação e documentação atualizada sobre o Regulamento, queira consultar o sítio internet do ICA em www.ica-ip.pt e/ou da ACAU em www.acau.gub.uy.